



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 815 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/13
PROCESSO Nº. 1/2117/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201003816-4
RECORRENTE: BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Aluísio Silva de Almeida
MATRÍCULA: 105.853-1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. Increpação fiscal consubstanciada no atraso de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da caracterização do ilícito tributário, tendo em vista a cassação da liminar que respaldava o atraso do contribuinte, ocasionada pela extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada nos arts. 770 e 437, § 1º do RICMS. **5.** Infringência aos arts. 73 e 74 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Em atendimento ao processo 0956945-5 e conf. O.S. 2010.01674, analisamos a doc. fiscal do contrb./ sistema receita - consulta gerencial*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

consolidada, constatamos falta de recolh. ICMS no valor R\$ 24.780,05, ref. ao período de 04/2008 a 12/2009, conf. planilha dos cred. trib. recolhidos c/ atraso.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 24.780,05
Multa	R\$ 12.390,02
TOTAL	R\$ 37.170,07

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.01674 às fls. 05;
- Termo de Intimação nº 2010.04316 às fls. 06;
- Cópia do AR referente ao Termo de Intimação às fls. 07;
- Planilha de Levantamento dos créditos tributários recolhidos com atraso às fls. 08/09;
- Ofício PGE/PF nº 620/2009 às fls. 10/11;
- Diário da Justiça nº 214 às fls. 12;
- Documentos Fiscais às fls. 13/34;
- Sistema de Informação Gerencial às fls. 35/39;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls.40/41;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 42;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 43;
- Dilatação para defesa às fls. 44/46;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 47;
- Documentos às fls. 48/58;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 59;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 60.

A contribuinte, às fls. 61/86, apresentou defesa requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista os vícios presentes no mesmo, tais como a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ausência de visto da autoridade competente e a falta de indicação do dispositivo legal infringido, bem como da ausência de recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração, vez que a intimação por AR encontra-se desprovida de legitimidade. Ademais, pleiteou que a ação fiscal fosse declarada totalmente **IMPROCEDENTE**, visto que a contribuinte não possui qualquer débito com o Fisco, de modo que a acusação encontra-se insubsistente.

Em resposta ao mandado de segurança impetrado pela autuada em face do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, o Des. Relator Celso Albuquerque Macêdo determinou que o impetrado proceda ao recredenciamento da empresa no cadastro de contribuintes do ICMS do referido Estado, de modo a autorizar que a mesma confeccione os boletos de notas fiscais, haja vista que estes são documentos imprescindíveis para regular a atividade da autuada perante o Fisco Estadual.

No entanto, ao ser levado para julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a corte julgou improcedente o referido mandado de segurança, de tal sorte que, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, mediante o entendimento de que o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará configura parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. No tocante ao mérito, os ilustres desembargadores, por unanimidade de votos, resolveram pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O contribuinte, às fls. 199/217, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, em face da obscuridade e da contradição presentes no mesmo, haja vista que inexiste poder discricionário do orientador das Células de Execução da Administração Tributária (CEXAT'S), vez que suas atribuições são realizadas estritamente em obediência às ordens emanadas pelo Secretário da Fazenda, de modo que a situação em tela subsiste somente por conta disso, posto que o orientador da CEXAT obedeceu ao que preceitua a IN 01/2004. Desse modo, entendeu não subsistir dúvidas quanto a legitimidade do Secretário da Fazenda para figurar no polo passivo da demanda em curso.

Inconformado com a decisão proferida pela Câmara Julgadora referente ao julgamento dos Embargos de Declaração, o contribuinte interpôs Recurso Especial às fls. 227/247, ocasião em que requereu que o mesmo seja acolhido e remetido para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça para a competente apreciação e julgamento, de modo que a referida Corte conheça e dê provimento para o recurso em pauta, reconsiderando o mencionado acórdão, para que assim o processo retorne para o Tribunal de Justiça do Ceará afim de que seja julgado no tocante à análise meritória pertinente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 248/254 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que é legítima a exigência do imposto lançado na inicial, em razão da caracterização do ilícito tributário imputado à recorrente, vez que, de acordo com a análise dos fólios processuais, verifica-se a configuração do atraso de recolhimento do imposto, em inobservância ao que dispõem os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 24.780,05
Multa	R\$ 12.390,02
TOTAL	RS 37.170,07

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 261/281, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação e requerendo, por sua vez, a **NULIDADE** do Auto de Infração em tela, haja vista a presença de vícios insanáveis, e no mérito a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, vez que a empresa não possui qualquer débito com o Fisco, de modo que a acusação encontra-se insubsistente. Por fim, a recorrente requereu a intimação para manifestação oral.

Por meio do Parecer de Nº 78/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que se confirme a decisão monocrática acerca da **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, consubstanciado nos documentos colacionados aos autos pelo autuante.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201003816-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *falta de recolhimento do imposto*, correspondente ao ICMS Substituição Tributária e o ICMS Antecipado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

referentes as entradas interestaduais de mercadorias, ocorridas durante o período de 04/2008 a 12/2009.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte suscitou nulidades referentes ao presente Auto de Infração, ocasião em que alegou a ausência do visto da autoridade competente, no caso o supervisor da Célula ou o Diretor do Núcleo de Execução, e a ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como acerca da invalidez da intimação por AR, haja vista que o contribuinte não se recusou expressamente a tomar ciência no próprio Auto de Infração.

Após análise acurada do caderno processual, notadamente do Auto de Infração em epígrafe, constata-se que a nulidade concernente à ausência do visto da autoridade competente não merece prosperar, posto que o mesmo apresenta nitidamente o visto do supervisor da Célula, configurado na pessoa de Antonio Geovanni C. Cortez, portador de matrícula nº 03786013.

Desse modo, a nulidade em tela cai por terra, vez que o visto da autoridade competente encontra-se cristalinamente delineado no Auto em alusão, de tal sorte que se corrobora o entendimento de que o referido documento encontra-se erigido de acordo com os ditames da Norma de Execução nº 04/2000, senão vejamos.

Art. 1º. O auto de infração deverá conter, além do carimbo e assinatura dos fiscais autuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do diretor do competente Núcleo de Execução (NEXAT).

No tocante à ausência do dispositivo legal infringido, verifica-se que tal alegativa é insubsistente, vez que o Auto de Infração encontra-se preenchido no campo artigo infringido mediante a imputação dos arts. 73 e 74 do RICMS, os quais dispõem acerca das formas e dos prazos de recolhimento do imposto pertinente ao Fisco Estadual.

Neste sentido, a nulidade em baila não merece prosperar, vez que o Auto de Infração em comento apresenta-se corretamente preenchido, não havendo o que se questionar acerca da ausência do dispositivo legal infringido, posto que o mesmo encontra-se perfeitamente delineado na exordial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, é cediço ressaltar que a hipótese da ausência dos dispositivos legais no Auto de Infração não é objeto de nulidade, tendo em vista que a autuação fiscal foi relatada de forma clara e precisa, de modo a não suscitar nenhuma dúvida quanto à acusação em tela, conforme dispõe o art. 53, inciso XVI, § 2º do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 33. O auto de infração a que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação:

(...)

XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.

(...)

§ 2º - A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Em relação à alegativa que versa sobre a invalidade da intimação realizada por meio de AR, é importante afirmar que apesar do dispositivo supramencionado estabelecer que a assinatura do contribuinte deverá constar no Auto de Infração, não há que se inferir que a recusa do contribuinte em fazê-lo implica em condição indispensável para que ocorra a sua intimação por meio de AR, de tal sorte que o autuado poderá ser intimado para liquidar ou impugnar o crédito tributário mediante as hipóteses previstas nos arts. 45 e 46 do mencionado dispositivo, senão vejamos:

Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

(...)

Insta consignar que a intimação do contribuinte por meio de AR acostado aos autos foi realizada de forma legal, de modo a assegurar o cumprimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa conferidas ao contribuinte, demonstrando o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

respeito aos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário, notadamente ao Princípio da Legalidade, o qual foi inteiramente obedecido pelo agente fiscal.

Neste sentido, após análise acurada do caderno processual e dos dispositivos legais pertinentes ao caso, verifica-se que as referidas alegações não merecem prosperar, vez que estas são insubsistentes para acarretar a nulidade do presente feito fiscal, conforme explicitado minuciosamente acima.

Desse modo, rebatidas as nulidades suscitadas pela autuada em sede de recurso voluntário, passa-se a análise meritória do presente caso.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária referente às aquisições interestaduais de mercadorias ocorridas durante o período compreendido entre 04/2008 a 12/2005, resultando no montante de R\$ 24.780,05 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta reais e cinco centavos).

Preliminarmente, impende salientar que o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, o qual se encontra acostado aos autos, procedeu pelo deferimento da liminar que determinava que a empresa recolheria o imposto sempre no vigésimo dia do mês subsequente, indo de encontro ao que preconizam os arts. 770 e 437, §1º do RICMS, consoante exposto abaixo:

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§ 1º - Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, respaldado na liminar concedida, o contribuinte passou a recolher seu imposto nos moldes dispostos, descumprindo o que dispõe a legislação pertinente ao recolhimento de ICMS. Todavia, o mandado de segurança ao ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, resultou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Isto posto, procedeu-se à fiscalização da empresa, ocasião em que foram solicitados ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS Antecipado, bem como do ICMS Substituição Tributária, ocasião em que a empresa alegou o disposto na liminar do mandado de segurança por ela impetrado, o qual desconfigurava o atraso no recolhimento do ICMS, haja vista que estava apta a pagar o imposto no dia 20 do mês subsequente.

Ocorre que tal argumento é infrutífero, vez que após o mandado de segurança ter sido julgado improcedente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, cessaram os efeitos da liminar anteriormente concedida, de modo que o contribuinte passou a estar novamente obrigado a recolher o imposto de acordo com os ditames preconizados nos arts. 770 e 437, § 1º do RICMS, anteriormente transcritos.

É de bom alvitre salientar que o Recurso Especial interposto para o Superior Tribunal de Justiça, não possui o condão de ilidir a presente acusação fiscal, vez que o mesmo somente questiona acerca da preliminar de ilegitimidade do Secretário da Fazenda em figurar no pólo passivo do mandado de segurança, de tal sorte que não explana sobre nenhuma questão meritória pertinente ao processo, sendo inviável a sua apreciação neste liame.

Ultrapassada a questão, é imperioso mencionar que o atraso no recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária infringem aos arts. 73 e 74 do RICMS, conforme carreado no Auto de Infração em liça, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante dessas circunstâncias, depreende-se pela caracterização da autuação em tela, tendo em vista que, em análise aos fólios processuais, verificou-se que a recorrente apresentou atraso no recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária, configurando a existência do crédito tributário em baila.

Neste sentido, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em aplicar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, qual seja o disposto no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Tecidas estas considerações, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de procedência da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de visto do supervisor, nos termos da Instrução Normativa 03/2000; 2. nulidade por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos; 3. intimação por AR (aviso de recebimento) inválida por não haver recusa expressa do contribuinte em fazê-la. No mérito, confirmo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, haja vista a matéria questionável no RESP, impetrado pela autuada, se ater apenas à questão preliminar de ilegitimidade que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, e não, concernente à matéria de mérito, apreciada na liminar em destaque.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 24.780,05
Multa	R\$ 12.390,02
TOTAL	R\$ 37.170,07

É o VOTO.



J



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BARRA COMERCIAL DE CARNES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade por ausência de visto do supervisor, nos termos da Instrução Normativa 03/2000; 2. nulidade por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos; 3. intimação por AR (aviso de recebimento) inválida por não haver recusa expressa do contribuinte em fazê-la. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Anneline Magalhães Torres, acompanhada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente votaram pela procedência da acusação fiscal enfatizando que, haja vista a matéria questionável no RESP, impetrado pela autuada, se ater apenas à questão preliminar de ilegitimidade que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, e não, concernente à matéria de mérito, apreciada na liminar em destaque. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa. Ausente, apesar de devidamente comunicado o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa
Presidente (em exercício)

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Flôncia Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro